

Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

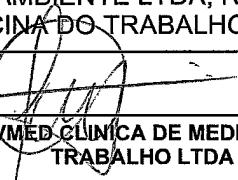
**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: N° 14722/2021 Cód. Verificador: 99RF**

Atendimento ao PÚBLICO

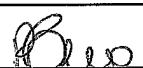
**Requerente:** 1500430 - SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 79.511.812/0001-51 **RG:** ISENTA  
**Endereço:** RUA SETE DE SETEMBRO - 1760 terreo **CEP:** 89.010-204  
**Cidade:** Blumenau **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** (047) 33290303 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120176 - Contrarrazão Licitação  
**Finalidade:**  
**Hora de Abertura:** 07/07/2021 09:20  
**Previsão:** 06/08/2021  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

CONTRARRAZÕES À PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA, REF. TOMADA DE PREÇOS N° 015/2021 - PMT, DA EMPRESA SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

  
SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO  
TRABALHO LTDA

Requerente

  
PATRICIA CONZATTI ARNDT

Funcionário(a)

---

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



## **MUNICÍPIO DE TIMBÓ CENTRAL DE LICITAÇÕES**

A/C do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Thomaz H. Campregher

Ref.: Tomada de Preços nº 015/2021 - PMT

**SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

**CONTRARRAZÕES À PETIÇÃO** apresentada pela empresa **IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA.** em face da Ata de Abertura das Propostas de Preço e Termo de Diligência no procedimento de Tomada de Preços nº 015/2021 – PMT, sendo que para tanto, passar a expor e requerer o quanto segue:

### **1 – IMPUGNAÇÃO À PETIÇÃO DA EMPRESA IMPACTO.**

Objetivamente i. componentes da Comissão de Licitações a petição da empresa IMPACTO sequer deve ser apreciada.

Ocorre que almeja a empresa IMPACTO em sua petição de Contrarrazões, de forma oblíqua e intempestiva, em certa amplitude expandir o objeto do recurso apresentado pela empresa MEDIPRIME, para o fim de agora sagrar-se ela a vencedora da licitação em análise, apegando-se a uma confluência de fatores na origem equivocados (isso porque, ainda que já tenha deixado claro a empresa SERVMED CLÍNICA na petição anteriormente apresentada que há sim possibilidade de demonstração da exequibilidade, ainda que não fosse, a empresa IMPACTO se equivocada na interpretação dos percentuais).

A petição da empresa IMPACTO então sequer merece análise, devendo ser sumariamente desconsiderada na parte em que almeja ampliar os elementos de apreciação recursal.

Noutro sentido, na parte em que a empresa IMPACTO adere às razões da empresa MEDIPRIME para tentar desclassificar a proposta da empresa SERVMED CLÍNICA, em prestígio ao princípio da celeridade e para não incorrer na desnecessária tautologia, a peticionante SERVMED CLÍNICA pede vênia para apenas referendar tudo aquilo que já mencionou na sua petição anterior de Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa MEDIPRIME sobre a questão, destacando com maior vigor apenas o quanto segue:

O Poder Público, em suma, almeja com a realização de licitações evitar o compadrio e buscar a proposta mais vantajosa para o erário. Como o primeiro intento aqui sequer está em discussão, resta-nos a análise do segundo – a proposta mais vantajosa.

E para análise deste ponto, cumpre ao administrador público, diante das propostas apresentadas sempre buscar a mais vantajosa, tendo atenção especial no que concerne à efetiva possibilidade da ganhadora do certame em entregar o serviço ou produto licitado.

E nesta quadra, como já dito, não há nenhuma alegação, e muito menos comprovação, de que a empresa SERVMED CLÍNICA não terá condições de entregar o que se comprometeu. Bem ao contrário disso, como é de conhecimento público e notório, a empresa SERVMED CLÍNICA é a que detém maior qualificação para a prestação do serviço e é a maior prestadora neste segmento no Estado de Santa Catarina.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas bem escolhidas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.<sup>1</sup>

Então, tenha-se em mente que, se a empresa SERVMED CLÍNICA resolveu participar do processo licitatório e apresentou uma proposta para o presente certame, o fez com conhecimento de causa e bagagem para tanto, tendo perfeitas condições de honrá-la.

Instada pela Administração Pública a apresentar planilha de custos, assim o fez, a tempo e modo, demonstrando a exequibilidade da proposta e reafirmando, por consequência, sua firme intenção de prestar o serviço.

Mais a mais, conforme já mencionado na peça anterior de Contrarrazões, o e. STJ já decidiu que não pode haver o engessamento da Administração e que a exequibilidade pode sim ser analisada em cada caso concreto, ainda que o valor da proposta esteja abaixo dos limites do art. 48 da lei de regência, observe-se:

---

<sup>1</sup> O LICITANTE. TCU e a aplicação do formalismo moderado em licitações públicas. Acesso em: 01/07/2021.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvérida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)” (STJ - REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

Ou seja, a teor do pensamento esposado pelo e. STJ é facultado sim à Administração, na busca da proposta mais vantajosa, permitir àquele licitante com menor valor, que possa demonstrar a viabilidade do seu preço.

Entrementes, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC - MS nº 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu).

Desta maneira, não há que se falar em valor inexequível, devendo ser mantida como hígida a proposta apresentada pela empresa SERVMED CLÍNICA, devendo ser desconsiderado tanto o Recurso da empresa MEDIPRIME, quanto a petição da empresa IMPACTO contra a qual ora se manifesta a peticionante.

## **2 – DO PEDIDO.**

Diante do exposto e o que mais o conhecimento de Vossas Senhorias da i. Comissão de Licitação tiverem a acrescentar às presentes contrarrazões, a empresa Recorrida SERVMED CLÍNICA requer não seja provido o Recurso da empresa Recorrente MEDIPRIME, bem como, requer não seja provida a petição da empresa IMPACTO, acolhendo-se como hígida a proposta apresentada pela empresa ora peticionante, que inclusive melhor atende os anseios da Administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/

Timbó (SC), aos 02 dias do mês de julho de 2021.

*Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.  
Valter Nave Tavares - Diretor*